

do povoamento de alguns, assim se cumprindo o imperativo das leis fundamentais e o desejo de quantos se interessam verdadeiramente pelo futuro do ultramar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre a entrada em qualquer território português dos cidadãos portugueses em relação aos quais se verifique algum dos factos seguintes:

1. Ter domicílio no território do destino;
2. Ser parente, com direito a alimentos, de pessoa com residência permanente nesse território;
3. Ser diplomado por escola superior;
4. Ser comerciante matriculado em território português;
5. Ser proprietário, director ou gerente de empresa comercial ou industrial com sede em território português;
6. Ser proprietário de bens imóveis, situados em território português, cujo valor matricial seja igual ou superior a 50.000\$;
7. Estar colectado em imposto complementar ou equivalente;
8. Deslocar-se em viagem de recreio, estudo ou negócios;
9. Exercer profissão por conta de outrem, no comércio ou na indústria, nos termos do artigo 4.º;
10. Prestar caução, nos termos do artigo 5.º

Art. 2.º Para os efeitos deste diploma considera-se residência permanente numa província ultramarina a que tiver durado dois anos.

Equiparam-se, porém, a residentes os indivíduos que tiverem sido contratados para trabalhar por conta de outrem, no território considerado, por lapso de tempo não inferior a dois anos e enquanto este contrato se mantiver.

§ 1.º Em relação aos indivíduos que entrarem numa província ultramarina ao abrigo do n.º 10 do artigo 1.º o prazo de dois anos conta-se do termo do pagamento da pensão caucionada, se este tiver sido exigido.

§ 2.º O contrato de trabalho deve ser reduzido a escrito e conter o compromisso da entidade patronal de pagar a viagem de regresso, no caso de o contrato se extinguir por qualquer causa no decurso dos dois primeiros anos, a partir da entrada na província.

Art. 3.º A estada numa província por motivo de recreio, estudo ou negócios é limitada a seis meses, findos os quais se torna necessária autorização, caso não se verifique qualquer dos outros factos enumerados no artigo 1.º

§ 1.º Presume-se que a viagem é de recreio, estudo ou negócios quando for efectuada por via aérea ou em 1.^a ou 2.^a classes de via marítima, ou ainda quando se mostre assegurada a viagem de regresso.

§ 2.º A segurança da viagem de regresso deve consistir no depósito da respectiva importância.

§ 3.º A importância das passagens depositada nos termos do parágrafo anterior deve ser restituída aos depositantes que provem qualquer das circunstâncias referidas nos restantes números do artigo 1.º ou autorização para permanecer no território.

§ 4.º Passados dois anos sobre a data da constituição do depósito, será aplicável o disposto no artigo 10.º deste diploma.

Art. 4.º O exercício de profissão por conta de outrem só será relevante para os efeitos do n.º 9 do artigo 1.º se o interessado:

- a) Se encontrar inscrito há mais de dois anos em organismo sindical ou Casa dos Pescadores;
- b) Tiver pago nos últimos dois anos imposto profissional ou de empregado por conta de outrem, se a profissão não estiver sindicalizada.

Art. 5.º A caução referida no n.º 10 do artigo 1.º deve ser prestada por instituição bancária portuguesa ou instituição seguradora e garantir, durante um ano, que será paga ao interessado, a solicitação deste ou por determinação da autoridade competente, a importância das viagens de regresso e quantia não inferior a 12.000\$ por pessoa isolada ou por chefe de família e 3.000\$ por cada dependente que o acompanhe.

§ 1.º As autoridades de administração civil exigirão o cumprimento da caução quando verificarem encontrar-se o interessado desprovido de meios de sustento ou quando determinarem o regresso ao território de proveniência.

§ 2.º O pagamento da viagem de regresso só deixa de ser exigível desde que o interessado passe a considerar-se legalmente residente.

Art. 6.º Os governos das províncias podem determinar o regresso ao território de origem das pessoas que, tendo entrado nelas ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 1.º, não tenham, durante um ano, conseguido emprego por conta de outrem ou trabalho por conta própria que garantam o seu sustento e das pessoas de família que com ele convivam.

§ 1.º O regresso pode ser imposto a partir de seis meses, quando se verifique carecer o interessado em absoluto de meios de sustento.

§ 2.º Havendo caução, nos termos do artigo 5.º, o regresso não deverá, em regra, ser determinado enquanto a pensão caucionada não tiver sido exigida.

Art. 7.º As autoridades portuguesas não exigirão passaporte aos cidadãos portugueses que se desloquem de um ponto para outro do território português desde que:

- a) A viagem seja feita em barco português, quer este faça ou não escala em porto estrangeiro;
- b) A viagem seja feita em avião português sem escala em aeródromo estrangeiro ou apenas com escalas técnicas.

§ único. Quando seja exigível passaporte ordinário para deslocações entre territórios portugueses, poderá ele ser concedido aos indivíduos referidos no artigo 16.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954, desde que preencham alguma das condições previstas no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 8.º A entrada de estrangeiros em territórios ultramarinos portugueses, quando não haja acordos internacionais aplicáveis, é sujeita a autorização do Ministro do Ultramar ou do governador da província, ou a apresentação de visto do representante diplomático ou consular português, para viagens de trânsito, recreio ou negócios.

§ 1.º O prazo de validade dos vistos será de vinte dias para os de trânsito e de noventa dias para os restantes, podendo ser prorrogado pelos governadores por mais trinta dias.

§ 2.º Os representantes diplomáticos e consulares portugueses enviarão mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e este transmitirá ao do Ultramar relação dos vistos de entrada em territórios ultramarinos portugueses que por eles tiverem sido concedidos, da qual constarão os nomes e nacionalidades dos be-

neficiários, os motivos por eles invocados e os prazos de validade.

§ 3.º Os governos ultramarinos enviarão mensalmente ao Ministério do Ultramar relação das autorizações concedidas para entrada de estrangeiros.

Art. 9.º As empresas portuguesas de navegação não é permitido o transporte de passageiros que não preencham as condições previstas no presente diploma.

§ 1.º Para a obtenção das passagens os interessados deverão apresentar prova da sua identidade e da qualidade que invocarem.

§ 2.º Por cada indivíduo que transportarem com infracção do disposto nos artigos anteriores as companhias transportadoras ficam sujeitas ao fornecimento gratuito de passagem de regresso ao território de proveniência.

§ 3.º Em caso de dúvida sobre a concessão da passagem as companhias poderão consultar os serviços públicos competentes.

Art. 10.º As importâncias de viagem de regresso depositadas em companhias de navegação por força do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 37 196, de 27 de Novembro de 1948, que não hajam sido levantadas até um ano depois do prazo estabelecido na parte final do § único do artigo 1.º de mesmo decreto serão destinadas ao pagamento do transporte de colonos enviados pelo Ministério do Ultramar, por intermédio das respectivas companhias.

Este preceito aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1957, podendo até essa data os interessados proceder aos respectivos levantamentos, nos termos do citado diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 611

O contrato de adjudicação da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 11 de Março de 1927, prescrevia, na cláusula 3.ª do seu artigo 15.º, que dos agentes não compreendidos nas alíneas 1.ª e 2.ª do mesmo artigo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses escolheria o pessoal que julgasse necessário e suficiente para a boa exploração das redes adjudicadas.

Nestas condições, foram pela mesma Companhia dispensados alguns agentes, procedimento este posteriormente confirmado pelo Governo.

A demissão destes agentes trouxe como consequência a sua eliminação de sócios contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, com perda dos direitos e regalias consignados no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14 437, de 18 de Outubro de 1927, então em vigor, e em harmonia com o artigo 8.º e seu § 2.º do mesmo diploma.

Tendo a Companhia readmitido alguns destes indivíduos, importa providenciar para que os mesmos, com longo tempo de serviço nos caminhos de ferro, não sejam prejudicados na sua aposentação ou pensão de sobrevivência pela interrupção havida, regularizando para tanto a sua situação perante a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Aproveita-se ainda a oportunidade para conceder o mesmo direito aos agentes da extinta Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, que, nos termos da legislação em vigor ao tempo do referido contrato, tinham de inscrever-se na supracitada Caixa e não o fizeram em devido tempo por circunstâncias estranhas à sua vontade, sendo depois atingidos pelo despacho ministerial de 22 de Fevereiro de 1928, que ordenou a cessação das inscrições de novos contribuintes.

Sobre todas estas inscrições foi consultada a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que aceitou os encargos inerentes à execução deste diploma.

Assim:

Considerando que, para efeitos de aposentação, o § 8.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16 242, de 17 de Dezembro de 1928, já permite aos agentes readmitidos a contagem do tempo de serviço anterior à demissão;

Considerando que os encargos com pensões e reformas correspondentes ao tempo de serviço prestado pelo pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado não afectam os interesses deste, pois são apenas da responsabilidade da empresa adjudicatária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se readmitidos como sócios contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado todos os agentes que, tendo transitado para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da cláusula 3.ª do artigo 15.º do contrato de adjudicação da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 11 de Março de 1927, perderam essa qualidade por haverem sido por ela dispensados e foram depois readmitidos ao seu serviço.

§ único. O disposto neste artigo é também aplicável aos agentes que transitaram para as empresas subarrendatárias das linhas de via reduzida, em virtude dos contratos de 27 de Janeiro de 1928, e se mantêm ainda ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e bem assim aos que, tendo sido demitidos de qualquer destas empresas, foram depois readmitidos e se encontram presentemente ao serviço da referida Companhia.

Art. 2.º As inscrições a efectuar nos termos do artigo anterior reportam-se ao mês em que tiveram lugar as readmissões ao serviço das empresas, contando-se para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, além do tempo de serviço anterior à demissão já liquidado, todo o tempo de serviço efectivo posterior à data da readmissão.

§ 1.º Se, ao abrigo das disposições então vigentes, os interessados requereram e lhes foi autorizado o levantamento da totalidade das jóias e quotizações com que haviam subscrito para a Caixa anteriormente à demissão, o tempo de efectividade ao serviço só será contado mediante indemnização, calculada em harmonia com os vencimentos percebidos e a taxa em vigor ao tempo do seu processamento.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses anteriormente mencionadas não será levada em conta no montante da